



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 028 / 2022 de 02 / 02 / 2022

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____/____/____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____/____/____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____/____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____/____

Lei Nº 006 / 2022.
Complementar.

Prestação de Contas de ____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____/____/____

Ofício / Solicitação Nº 47 / 2022 de 02 / 02 / 22.

Assunto: Cria o cargo de coordenador municipal de
defesa civil no quadro de servidores de proxi-
mento em comissão da Administração Pública
de Dores do Rio Preto / ES.

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de fevereiro de dois mil

e 22, nesta Secretaria, eu, Ronata Marquato Souza

Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante
se vêm.

Ronata Souza
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 47/2022/GPPMDRP

Dorés do Rio Preto, 02 de fevereiro de 2022

A Sua Excelência, o Senhor
Ângelo Nunes Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo para criar o cargo em comissão de Coordenador Municipal de proteção e Defesa Civil e um cargo de auxiliar administrativo.

Atenciosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Protocolo N° 028-122.

Em 02/02/22.

Ass. [Handwritten Signature]



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /2022

Senhor Presidente e
Nobres Vereadores,

Cada vez mais nos defrontamos com notícias referentes aos riscos a que estamos expostos. As comunidades sempre irão conviver com eventos naturais, que têm se intensificado nos últimos anos, em virtude das variações de temperatura, precipitação, nebulosidade e outros fenômenos ocasionados pelas mudanças climáticas em escala global. Este aumento se dá tanto na frequência quanto na intensidade, ocasionando danos e prejuízos cada vez maiores.

Além dos riscos naturais, estamos expostos aos riscos que determinadas tecnologias, na forma de produtos ou processos industriais, podem causar à nossa saúde e ao meio ambiente. Os desastres naturais como secas e enchentes estão mais frequentes e vêm impressionando mais por estarem atingindo um número maior de pessoas.

Com a evolução das ações de Defesa Civil, que deixou de atuar apenas em resposta às situações de emergência e calamidade e passou a uma série de outras ações, como a prevenção e recuperação das áreas afetadas por desastres. Se, num momento passado, as atividades de Defesa Civil visavam apenas minimizar as consequências dos desastres, atualmente suas atividades também visam, por meio de trabalhos preventivos, reduzir as causas dos acontecimentos.

Será necessária uma mudança cultural para minimizar os riscos de desastres, pois eles sempre existiram e continuarão acontecendo com maior intensidade por causa das mudanças climáticas. Deve-se priorizar investimentos e gastos públicos em ações de prevenção de desastres, e não mais esperar que eles aconteçam para posteriormente dar uma resposta. Neste sentido, torna-se imperioso que os Municípios possuam um coordenador municipal de proteção e defesa civil, com atribuições tanto preventivas como repressivas aos desastres ambientais.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Desta forma, encaminho para apreciação desta Augusta Casa de Leis o incluso projeto solicitando para tanto a apreciação do mesmo em regime de urgência conforme previsto no regimento interno.

Dores do Rio Preto-ES, 02 de fevereiro de 2022

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 / 2022

cria o cargo de coordenador municipal de defesa civil no quadro de servidores de provimento em comissão da administração pública de Dores do Rio Preto/ES.

O Prefeito do Município de Dores do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, no exercício de suas atribuições legais e regimentais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Dores do Rio Preto-ES, o cargo público de provimento em comissão de Coordenador Municipal de Defesa Civil.

Art. 2º. O cargo de provimento em comissão, de que trata o art. 1º desta Lei, terá referência CC-05.

Art. 3º. O preenchimento do cargo de provimento em comissão criado no artigo 1º da presente Lei é de livre nomeação e exoneração do Prefeito do Município de Dores do Rio Preto/ES.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. O cargo criado na forma do artigo 1º passa a integrar o rol descrito no Anexo I da Estrutura Administrativa do Município de Dores do Rio Preto, na seguinte forma:

Nomenclatura do Cargo	Quantitativo	REF	Vencimento em R\$
Coordenador Municipal de Defesa Civil	01	C C-05	2.5000,00





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 6º. O Coordenador Municipal de Defesa Civil exercerá as seguintes atribuições:

- I.** Convocar as reuniões da Coordenadoria;
- II.** Dirigir a entidade representando-a perante os órgãos governamentais e não-
- III.** Propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMDEC;
- IV.** Participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;
- V.** Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMDEC;
- VI.** Propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMDEC.
- VII.** Desenvolver, em coordenação com os demais órgãos das áreas setoriais, as ações de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres e resposta aos desastres
- VIII.** Atuar nas ações de respostas a desastres e outros agravos;

Parágrafo Único - O Coordenador da COMDEC poderá delegar atribuições aos membros do Conselho, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observados os termos legais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Dorés do Rio Preto/ES, em 02 de fevereiro de 2022.

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Interessado: Gabinete do Prefeito

Tema: Projeto de lei – criação do cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I-RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando a elaboração de projeto de lei dispondo sobre a criação do cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil.

É o relatório, passo a opinar.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

De plano é possível notar que a matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, cuja atribuição para dispor sobre assunto foi estabelecida ao Chefe do Poder Executivo como decorrência do princípio da separação dos poderes,

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica:** fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (grifo nosso).



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Com efeito, os dispositivos contidos no artigo 41, incisos II “c”, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Sr. Prefeito Municipal é quem detém a competência legislativa para iniciar projeto de lei que dispõe sobre a matéria em questão, *verbis*:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual. (grifo nosso).

III-CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA pelo prosseguimento** do presente projeto de lei, tendo em vista estar dentro do que determina o ordenamento jurídico Brasileiro.

PGMDRP, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2022


Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)



Processo nº. 0031/2022

Ao Gabinete do Prefeito

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 01(UM) CARGO DE COORDENADOR MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL PARA O EXERCÍCIO DE 2022 NA ESTRUTURA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária, com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CONSIDERANDO que o Gabinete do Prefeito requereu a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à criação de 01(um) cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, cujo vencimento inicial estabelecido na tabela padrão do município é de R\$ 2.500,00 para o exercício financeiro de 2022, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, bem como o impacto da criação de 01(um) cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil na estrutura administrativa do município para o exercício de 2022, conforme a seguir:

CARGO A SER CRIADO				
CARGO	Nº. DE VAGAS	FORMAÇÃO	VENCIMENTO BASE	TOTAL
Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil	01	--	2.500,00	2.500,00
TOTAL				2.500,00
RPPS EMPRESA 20%				500,00
1/12 AVOS FÉRIAS				208,33
1/3 FÉRIAS				69,44
1/12 AVOS 13 SALÁRIO				208,33
RPPS 13º SALÁRIO				41,67
TOTAL CARGOS CRIADOS POR MÊS				3.527,78
TOTAL CARGOS CRIADOS POR ANO				42.333,33

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a elevação do quantitativo de servidores municipais.

Para o exercício de 2022, estimamos que a criação de 01(um) cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, irá gerar um acréscimo



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



anual na folha de pagamento de aproximadamente R\$ 42.333,33. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal apresentado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais.

No que se refere ao gasto total de pessoal ocorrido durante o exercício de 2017, a despesa total apurada foi de R\$ 11.344.049,05, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R\$ 22.888.458,63, gerou um índice de gasto com pessoal para 2017 de 49,56% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em relação a 2018, o gasto total com pessoal foi de R\$ 12.260.363,06, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 27.340.320,42, gerou um índice de gasto com pessoal de 44,84%, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2019, o gasto total com pessoal foi de R\$ 12.683.685,04, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 29.412.426,26, gerou um índice de gasto com pessoal de 43,12% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2020, o gasto total com pessoal foi de R\$ 12.072.889,21, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 31.315.139,45, gerou um



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



índice de gasto com pessoal de 38,55% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para 2021 após o encerramento definitivo do exercício, a estimativa é de que a receita corrente líquida não apresente crescimento significativo, sendo pouco superior a apurada em 2020, o que irá gerar uma previsão de arrecadação de R\$ 33.000.000,00. No que se refere ao gasto com pessoal, estimamos que a despesa total, calculada com base na série histórica dos últimos meses, no crescimento vegetativo da folha de pagamento, nos processos de pagamento previstos para o exercício, irá gerar um montante de gasto com pessoal de aproximadamente R\$ 13.156.338,64, resultando em um percentual de 39,87%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, haja vista que a contratação ocorrerá tão somente em 2022.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a criação 01(um) cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil para o exercício de 2022 e os dois subsequentes. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o ano de 2022, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 35.300.000,00, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R\$ 14.806.744,84, com base em um crescimento de 8,00%, e criação de 01(um) cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, resultando em um percentual de 41,95%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2023, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 8,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 38.100.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 15.956.744,84, com base em um crescimento de 8,30%, resultando em um percentual de 41,88%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para o exercício de 2024, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 7,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 40.800.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 16.980.346,76, com base em um crescimento de 8,00%, resultando em um percentual de 41,62%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2017	22.888.458,63	11.344.049,05	49,56
2018	27.340.320,42	12.260.363,06	44,84
2019	29.412.426,26	12.683.685,04	43,12
2020	30.300.000,00	13.138.000,00	43,36
2021	33.000.000,00	13.156.338,64	39,87
2022	35.300.000,00	14.806.744,84	41,95
2023	38.100.000,00	15.956.744,84	41,88
2024	40.800.000,00	16.980.346,76	41,62

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita está evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2022 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2022 e exercícios subsequentes, comportar a criação de 01(um) cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

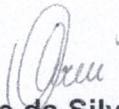


folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2022 prevê uma despesa total de gasto com pessoal de R\$ 16.600.773,60, dotação orçamentária suficientemente capaz de dar cobertura ao montante da despesa de pessoal prevista para 2022.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a criação de 01(um) cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dores do Rio Preto/ES.

DORES DO RIO PRETO-ES, 11 de janeiro de 2022.


Cleidiane da Silva Pires
Contadora



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

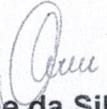
ANEXO - II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de criação de 01(um) cargo de Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício, além de evitar o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2022 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

DORES DO RIO PRETO-ES, 11 de janeiro de 2022.


Cleidiane da Silva Pires
Contadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Executivo.

Dorés do Rio Preto - ES, 02 de fevereiro de 2022.

ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dorés do Rio Preto - ES, ⁰³12 de fevereiro de 2022.

ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

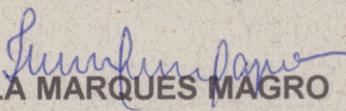


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº. 006/2022, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 04 de fevereiro de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei complementar número 06/2022 - "Cria o cargo de Coordenador Municipal de Defesa Civil no quadro de servidores de provimento em comissão na administração pública de Dores do Rio Preto/ES."

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria absoluta

ASSUNTO: Direito Administrativo - Estrutura Administrativa - Agente Público - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico - Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 06/2022 - que tem como escopo criar o cargo de Coordenador Municipal de Defesa Civil no quadro de servidores de provimento em comissão na administração pública de Dores do Rio Preto/ES.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. '

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei Complementar em comento, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Regime de prioridade e Urgência necessária.

Vejamos, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 sobre o assunto:

Art. 43 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o veto e leis orçamentárias.

§ 2º. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso legislativo, nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica manifesta **FAVORAVELMENTE** a aplicação do Regime de Urgência na tramitação da propositura, por se tratar de matéria reservada a Lei Complementar, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 06/2022, intenta-se criar o cargo de Coordenador Municipal de Defesa Civil no quadro de servidores de provimento em comissão na administração pública de Dores do Rio Preto/ES.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...]."

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**
- b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**
- c) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

**CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO
Seção I
Da Competência privativa do Município**

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

e) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei complementar nº 06/2022, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2022

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

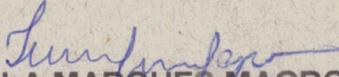


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº. 006/2022, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

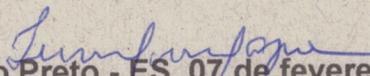
Dorés do Rio Preto - ES, 07 de fevereiro de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Complementar nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.


Dorés do Rio Preto - ES, 07 de fevereiro de 2022.

ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Ao 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Executivo, que "Cria o Cargo de Coordenador Municipal de Defesa Civil no quadro de servidores de provimento em Comissão da Administração Pública de Dores do Rio Preto - ES". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: "**Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. § 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que: II – que disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração**". O art. 66, IV, VII e XIII, também estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. O art. 19, I, "f" e "p" nº 01 da Lei Orgânica estabelece normas sobre a competência privativa. O art. 26, VII da Lei Orgânica determina que: "**Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: VII – criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicas**". A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, Eu, Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

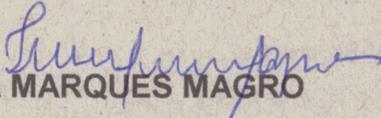


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo o Projeto de Lei Complementar nº. 006/2022, de autoria do Executivo, da Comissão de Justiça e Redação Final, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 08 de fevereiro de 2022.

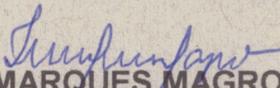

ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 08 de fevereiro de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

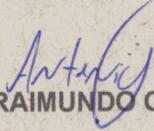


Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Ao 08 (oito) dias do mês de fevereiro de 2022, às 15:15 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, através de seus membros presentes, Antônio Raimundo Oliveira Amaral, Sebastião Nivaldo Alves e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Executivo, que "Cria o Cargo de Coordenador Municipal de Defesa Civil no quadro de servidores de provimento em Comissão da Administração Pública de Dorés do Rio Preto - ES". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: "**Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. § 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que: II – que disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração**". O art. 66, IV, VII e XIII, também estabelece que é competência privativa do Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. O art. 19, I, "f" e "p" nº 01 da Lei Orgânica estabelece normas sobre a competência privativa. O art. 26, VII da Lei Orgânica determina que: "**Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: VII – criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicas**". A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Executivo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, Eu, Sebastião Nivaldo Alves, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


ANTÔNIO RAIMUNDO OLIVEIRA AMARAL

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão


SEBASTIÃO NIVALDO ALVES

Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão


NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**

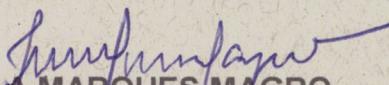


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES, CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Complementar nº. 006/2022, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

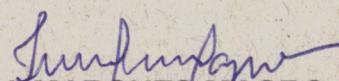
Dores do Rio Preto - ES, 08 de fevereiro de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementara nº 006/2022, de autoria do Poder Executivo, será incluído na pauta de votação da próxima Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 08 de fevereiro de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

Ofício nº 055 /2022 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 013/2022

Dorés do Rio Preto – ES, 09 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 013/2022, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

ÂNGELO NUNES OTAVIANO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 1198/2022
AO: PROTOCOLO
AO: GABINETE DO PREFEITO
EM: 10/02/2022
Rio



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO
EXECUTIVO N.º 006/2022**

“CRIA O CARGO DE COORDENADOR MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL NO QUADRO DE SERVIDORES DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE DORES DO RIO PRETO/ES”.

O Prefeito do Município de Dores do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, no exercício de suas atribuições legais e regimentais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Dores do Rio Preto-ES, o cargo público de provimento em comissão de Coordenador Municipal de Defesa Civil.

Art. 2º. O cargo de provimento em comissão, de que trata o art. 1º desta Lei, terá referência CC-05.

Art. 3º. O preenchimento do cargo de provimento em comissão criado no artigo 1º da presente Lei é de livre nomeação e exoneração do Prefeito do Município de Dores do Rio Preto/ES.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. O cargo criado na forma do artigo 1º passa a integrar o rol descrito no Anexo I da Estrutura Administrativa do Município de Dores do Rio Preto, na seguinte forma:

Nomenclatura do Cargo	Quantitativo	REF	Vencimento em R\$
Coordenador Municipal de Defesa Civil	01	C C-05	2.5000,00

[Handwritten signature and blue scribble]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

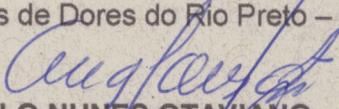
Art. 6º. O Coordenador Municipal de Defesa Civil exercerá as seguintes atribuições:

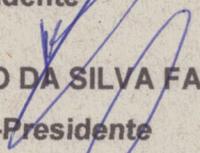
- I. Convocar as reuniões da Coordenadoria;
- II. Dirigir a entidade representando-a perante os órgãos governamentais e não-
- III. Propor ao Conselho Municipal o plano de trabalho da COMDEC;
- IV. Participar das votações e declarar aprovadas as resoluções;
- V. Resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMDEC;
- VI. Propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMDEC.
- VII. Desenvolver, em coordenação com os demais órgãos das áreas setoriais, as ações de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres e resposta aos desastres
- VIII. Atuar nas ações de respostas a desastres e outros agravos;

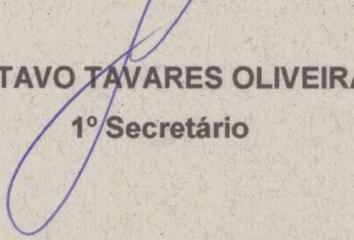
Parágrafo Único - O Coordenador da COMDEC poderá delegar atribuições aos membros do Conselho, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observados os termos legais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 09 de fevereiro de 2022.


ÂNGELO NUNES OTAVIANO
Presidente


MARINALDO DA SILVA FARIA
Vice-Presidente


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
1º Secretário